PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 350

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.165 **PROCESSO Nº 3.208**

De autoria do Vereador **LEANDRO JERONIMO BASSON**, o presente projeto de lei complementar prevê reserva de vagas em concursos públicos para candidatos oriundos de famílias de baixa renda (cota social).

A propositura encontra sua justificativa sob a fl. 03. É o relatório.

1 – PARECER:

O projeto de lei em análise está em conformidade com o disposto no art. 6º, "caput" e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, que preveem que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, nos termos do art. 30, I e II da Constituição Federal, especialmente no que tange à efetivação de direitos fundamentais e à organização dos serviços públicos sob sua responsabilidade.

Neste sentido, a propositura tem como objetivo promover a equidade no acesso ao serviço municipal, reconhecendo as desigualdades socioeconômicas que dificultam a participação de pessoas de baixa renda em concursos públicos.

Outrossim, a medida insere-se no escopo da competência administrativa comum dos entes federativos para promover a proteção dos direitos humanos (art. 23, V e X, da CF/88), o que legitima a atuação municipal em ações educativas e preventivas de combate às causas de pobreza. A iniciativa reforça o compromisso do Município com a redução das desigualdades e a promoção da justiça social.

Sob o aspecto jurídico-constitucional, o artigo 61, §1º da CF dispõe:

> ***Art. 61.*** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> ***§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:***
>
> *I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*
>
> ***II - disponham sobre:***

Pág. 1/3 - Parecer nº 350 - PLC 1165/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por JESIEL HENRIQUE SUEIRO e outro

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código DA43-8703-89DB-4CD9

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; **(grifo nosso)**

Assim, para garantir a constitucionalidade da proposta, importante que a iniciativa legislativa seja articulada com o Executivo Municipal, evitando vícios e assegurando sua efetividade.

Ademais, o presente projeto está em conformidade com o disposto no artigo 46, IV e V da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, uma vez que não define ser competência privativa do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que envolvam organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração, bem como a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Neste mesmo sentido, o artigo e 72, XII prevê:

Art. 72. *Ao Prefeito compete, privativamente:*

(...)

XIII *– prover e extinguir os cargos e empregos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;*

Isto posto, o projeto em análise, ao prever reserva de vagas em concursos públicos para candidatos oriundos de famílias de baixa renda, não altera o regime jurídico, mas cria uma política pública de acesso ao serviço público, tampouco, verifica-se de acordo com a competência prevista no art. 84, VI, "a" da CF, que limita a autuação do Presidente a decretos que não impliquem aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

2 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem empecilhos que possam incidir sobre a pretensão, vez que a proposta não cria sanções, não altera dispositivos da lei estadual, nem interfere nas atribuições de outros entes federativos. Tampouco invade matéria de iniciativa reservada ao Poder Executivo, uma vez que trata de

Pág. 2/3 - Parecer nº 350 - PLC 1165/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por JESIEL HENRIQUE SUEIRO e outro

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código DA43-8703-89DB-4CD9

ICP Brasil

serviço e interesse público, não implicando interferência direta na estrutura ou funcionamento da Administração, alinhando-se aos princípios constitucionais de igualdade e inclusão social.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

DAS COMISSÕES:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

QUÓRUM: maioria absoluta (art. 43, parágrafo único, L.O.J.).

Jundiaí, 03 de junho de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira
Procurador Geral

Jesiel Henrique Sueiro
Procurador Jurídico

Ester Vitoria de Jesus Morais
Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo
Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira
Estagiária de Direito

Assinado digitalmente por JESIEL HENRIQUE SUEIRO
Data: 03/06/2025 10:05

Assinado digitalmente por PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA FERREIRA
Data: 03/06/2025 14:32

Pág. 3/3 - Parecer nº 350 - PLC 1165/2025 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por JESIEL HENRIQUE SUEIRO e outro

Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código DA43-8703-89DB-4CD9